



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000142-58.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEONARDO ANTONIO PELEGRINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.869

Agravo em Execução nº 0000142-58.2025.8.26.0509

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de ARAÇATUBA — DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: LEONARDO ANTONIO PELEGRINI

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Leonardo Antonio Pelegrini interpôs agravo contra decisão que homologou falta grave por desobediência a ordens de funcionário da unidade prisional. O agravante alegou ausência de lesividade e inadequação típica das condutas, buscando desconstituição das faltas ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a tipificação da conduta como falta grave; (ii) a possibilidade de desclassificação para falta média.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de agentes penitenciários confirmam a desobediência do agravante, que não seguiu o procedimento adequado para relatar suposto conflito. 4. A conduta do agravante configura falta grave, pois não há elementos concretos que justificassem a quebra de disciplina interna.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência às ordens de funcionários da unidade prisional configura falta grave.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II.

Leonardo Antonio Pelegrini interpôs o presente agravo (fls. 1-4) contra decisão do DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba (fls. 30-32), que homologou falta grave cometida no dia 25.9.2024, por desobediência das ordens de funcionário da unidade prisional. Inconformado, pede a desconstituição das faltas, por ausência de lesividade e falta de adequação típica das condutas. Alternativamente, requer a absolvição, alegando pretendesse apenas a transferência ou mudança de pavilhão; alternativamente, pede a desclassificação para falta média.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 36-39).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do agravo (fls. 53-57).

É o relatório.

Observa-se, consoante comunicação de evento nº 636/2024 (fl. 6), que o ora agravante cumpria pena no regime semiaberto, na Penitenciária “Nestor Canoa” de Mirandópolis, quando resolveu sair do alojamento 5, que habitava, com todos os seus pertences, dizendo que não ficaria naquele local, pois não gostaria de fazer uma besteira.

Instaurado procedimento administrativo para apurar a falta, foi ouvido o agente penitenciário Marcio Aparecido Pereira, confirmando que o ora agravante teria se aproveitado do momento em que o portão do alojamento 5 foi aberto para recolher os sentenciados, que estavam no pátio, após o banho de sol, e saído do alojamento com seus pertences, dizendo não gostaria de ficar naquele local e fazer uma besteira. Contou indagara ao sentenciado se queria mudar para outro alojamento, ao que ele respondeu que poderia mandá-lo de volta para o regime fechado, pois não ficaria mais naquela cadeia. Foi, então, encaminhado ao pavilhão disciplinar, para aguardar as devidas providências (fl. 14). No mesmo sentido, as declarações do funcionário Reginaldo Marques Gonçalves (fl. 15).

De sua parte, o agravante, na presença de advogado da FUNAP, admitiu parcialmente os fatos. Narrou, em data anterior, tivera uma discussão com outro sentenciado, cujo nome não quis indicar. E para evitar problemas maiores, resolveu sair do alojamento. Alegou ter dito, ao funcionário, quisesse *“ir para outro semiaberto”*, mas jamais pediria para voltar ao regime fechado. Justificou agir

assim para preservar sua integridade física e a de terceiros, negando causara tumulto (fl. 16).

Apesar dos argumentos expendidos pelo combativo defensor público, verifica-se que os elementos coligidos aos autos evidenciam a tipificação da falta grave na conduta.

Não se pode duvidar de depoimentos de agentes penitenciários, apenas porque investidos de função pública. Seus testemunhos valem como qualquer outro e, se não provado algum interesse pessoal na responsabilização dos detentos, ou algum motivo que lançaria suspeita sobre suas atuações, não podem ser postos em dúvida acerca daquilo que informam.

Depois, as normas de disciplina e ordem carcerária não podem ser ignoradas por quaisquer detentos, os quais tem o dever legal de manter comportamento disciplinado, obediência e respeito. Tal obediência durante a execução da pena consubstancia-se em essencial condição de convívio dentro do sistema prisional, sobretudo para manutenção da disciplina.

No ponto, incumbia ao agravante relatar, à diretoria do presídio, os acontecimentos que, ao seu ver,

poderiam resultar em problemas maiores ou risco a sua integridade física ou de terceiros, para que fossem tomadas as providências de praxe.

Entretanto, o sentenciado não se valeu do procedimento adequado para solucionar a questão que lhe afetava, sequer descreveu do que se tratava. Ora, não se pode admitir a quebra das ordens emanadas e, portanto, da disciplina interna necessária ao sistema prisional, apenas porque o sentenciado discutira com outro detento em data anterior, salientando não fora descrito nenhum ato concreto que pudesse revelar perigo à integridade do agravante, o que demandaria apuração.

Ainda em casos em que o sentenciado se sente ameaçado, se não houver regular apuração, descabe o reconhecimento da conduta como excludente da culpabilidade, pela ausência de um dos seus elementos, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, além de precedente extremamente perigoso, pois traria total instabilidade ao sistema de execução penal, não tem amparo legal.

A coação irresistível é abordada sob duas perspectivas: a coação moral (*vis compulsiva*) e a coação física

(*vis absoluta*). Por sua vez, o Código Penal, no seu artigo 22, somente admite como causa legal de exclusão da culpabilidade a *vis absoluta*.

Assim, coações morais e agressões verbais supostamente sofridas pelo sentenciado – situações diversas daquela descrita na hipótese dos autos – não são suficientes para afastar a exigibilidade na sua conduta em face das obrigações impostas no cumprimento da pena.

Considerando o contexto dos fatos, inegável que o comportamento do agravante configurou ato de desobediência às ordens emanadas (art. 50, VI c.c. o art. 39, II, ambos da LEP), tipificando a falta disciplinar grave.

Descabida, destarte, a pretensão para desclassificação da falta, nada havendo para reparar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Figueiredo Gonçalves
relator